

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 21.ª

LEI N.º 631 — de 18 de Setembro de 1851.

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo Exercito: 1.º os espiões: 2.º os que nas Guardas, Quartéis, Arsenaes, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitães, tentarem seduzir as praças de 1.ª Linha, Policia, Guarda Nacional, ou quaesquer outras, que fação parte das Forças do Governo, tanto de mar, como de terra, a fim de que desertem para o inimigo: 3.º os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levantem contra o Governo, ou os seus Superiores: 4.º os que atacarem sentinellas: 5.º os que entrarem nas Fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos n.ºs 2.º e 3.º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito, e nas Guardas, Quartéis, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitães, não sendo porém a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no grão maximo, vinte annos no medio, e doze no minimo.

§ 2.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas, se a deserção for para paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte á desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes.

§ 4.º Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que fação parte da Força do Governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.º Os crimes, de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei, bem como os de que tratão os Artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Código Criminal, serão, quando commettidos por paizanos, processados e julgados na fórma da Lei N.º 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Código Criminal, se não houver especies nos Regulamentos e Leis militares.

§ 6.º Os crimes, de que trata o principio deste Artigo em todos os seus numeros, licão considerados militares, e aquelles, que os commetterem, ficão sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando militares não seião.

§ 7.º Serão tambem considerados militares todos os crimes commettidos por militares nas Provincias, em que o Governo mandar observar as Leis para o Estado de Guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, ou de alliados, occupado pelo Exercito Imperial, sendo porém applicadas as penas do Código Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.º No caso de guerra externa o Governo fica autorisado: 1.º a crear provisoriamente na Provincia, em que tiverem lugar as operações de guerra, humia Junta de Justiça militar para o julgamento, em segunda ins-

...tancia, dos crimes militares de sua competencia: 2.º a
 ...proibir na dita Provincia as publicações e reuniões, que
 ...julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter
 ...a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena
 ...de tres a nove mezes de prisão simples, processados e
 ...julgados na fórma da citada Lei N.º 562 de 2 de Julho
 ...de 1850: 3.º a fazer saber dos lugares, em que a sua
 ...presença for perigosa, todos aquelles, que ahí não tive-
 ...rem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a nessi-
 ...dade das operações militares o exigir, e só em quanto
 ...durar essa necessidade.

... Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em
 ...contrario.

... Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o
 ...conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que
 ...a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente,
 ...como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Ne-
 ...gocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.
 ... Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do
 ...mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, tri-
 ...gesimo da Independencia e do Imperio.

... IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

... *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

... *Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial*
 ... *Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que*
 ... *Houve por bem Sanccionar, determinando as penas e*
 ... *o processo para alguns crimes militares.*

... Para Vossa Magestade Imperial Ver.

... Carlos Antonio Petra de Barros a fez,

... Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

... Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setem-
 ... bro de 1851.

... Josino do Nascimento Silva,

(62)

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 163 verso do Liv. 2.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

José Venancio Cantalice.
